

2ª VIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITERIA /CE

Processo: 00011587820088060160



UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SANTA QUITERIA , 24 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752-OAB/CE



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITERIA /CE

Processo: 00011587820088060160

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SANTA QUITERIA , 24 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752-OAB/CE

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total, sendo assim, foi realizada perícia judicial que onde não foi encontrada as sequelas alegadas pelo Apelante.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante, uma vez que o laudo pericial atestou ausência de sequelas indenizáveis.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Apelante requer a reforma da sentença prolatada no que tange a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Tal beneficia é assegurada pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”.

No entanto, como pode ser observado a concessão da gratuidade de justiça não isenta o Apelante de responder pelas despesas e honorários advocatícios nos casos em que ele seja sucumbente conforme assegura o artigo 98, § 2º, conforme demonstrado no caso em questão o Apelante foi sucumbente, por isso, a sentença deve ser mantida.

Cabe ressaltar, que não é uma mera declaração de pobreza que vai conceder a gratuidade de justiça de acordo com o artigo 99, §3º, presunção é relativa cabendo ao Apelante comprovar as afirmações alegadas no pedido de concessão da justiça gratuita, nesse sentido a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará em julgamento de um Agravo Interno já decidiu da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO PROVEU O RECURSO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de Decisão Monocrática que julgou não provido o recurso da parte, mantendo indeferido o pleito de assistência judiciária. 2. A Decisão Monocrática agravada esta devidamente fundamentada, bem como esta respaldada por meio de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A declaração de pobreza feita com intuito de obter benefício de assistência judiciária possui presunção relativa (iuris tantum) de modo que pode o magistrado, observando o conjunto fático-probatório e as circunstâncias apresentadas nos autos do processo, indeferir a concessão de tal benefício seja de ofício ou a requerimento. Precedentes STJ. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, julgá-lo não provido, mantendo a decisão monocrática atacada. Fortaleza, 19 de julho de 2017 DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator e Presidente em exercício do Órgão Julgador.

0627415-08.2016.8.06.0000

Classe/Assunto: Agravo Regimental / Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado

Data do julgamento: 19/07/2017

Data de publicação: 19/07/2017

Outros números: 627415082016806000050000

Portanto, acreditamos que os Eminentes Julgadores são suficientemente capacitados para conceder a gratuidade de justiça apenas para aqueles que realmente comprovem que necessitam de tal benefício, uma vez que uma demanda processual não é algo simples para quem se encontra no polo passivo, ou seja, a gratuidade de justiça não deve ser usada como forma de acesso à justiça para aqueles que querem aventuras judiciais pelo simples fato de poder usufruir desta benesse.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA QUITERIA, 24 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752-OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SANTA QUITERIA**, nos autos do Processo nº 00011587820088060160.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819